



PODER JUDICIÁRIO

**1.º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016586-39.2019.8.19.0068**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**APELADO: ESPÓLIO DE MICHAEL ROLNICK**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**

**EMENTA**

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000.

Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada





## PODER JUDICIÁRIO

Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, o exequente requereu a citação da devedora, a realização da penhora, conforme previsto nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 6.830/80, e formulou pedido para sua inclusão nos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado *a quo*. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens “ii” e “iii” da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do *decisum* atacado, por *error in procedendo*, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. **Provimento do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.



PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata a hipótese de *Execução Fiscal*, proposta pelo *Município de Rio das Ostras* em face do *Espólio de Michael Rolnick*, por meio da qual objetivou a satisfação do crédito de IPTU, referente ao exercício de 2016.

Sentença, constante de fls. 52/56, que julgou extinto o processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547/24 do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000.

Inconformado, o exequente interpôs a apelação acostada às fls. 67/73, na qual pugna pela cassação do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir o acerto da sentença de extinção do processo executivo, pela falta de interesse de agir, em razão de o montante da dívida ser pequeno.

Com efeito, em julgamento realizado em dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, sob o rito da repercussão geral, entendeu ser legítima a extinção do processo de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, conforme se observa da tese firmada, cadastrada sob o Tema 1.184, que a seguir se transcreve:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da



## PODER JUDICIÁRIO

eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Diante do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547/24, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Assim sendo, quando o valor do débito perseguido pelo exequente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquadra-se na definição de baixo valor adotada no citado ato normativo, o que acarreta a possibilidade de extinção do feito quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Entretanto, se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, para que possa requerer a não aplicação da referida determinação por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor, conforme se observa do artigo 1.º, §§ 1.º e 5.º, da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)





## PODER JUDICIÁRIO

quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assente isso, verifica-se, no caso em tela, que, apesar de o débito perfazer a importância atualizada de R\$ 4.117,11 (quatro mil cento e dezessete reais e onze centavos), conforme se verifica no documento de fls. 49, não foi o ente público intimado para demonstrar a possibilidade de localizar bens do executado no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de evitar a extinção do feito, ao contrário do que determina o citado dispositivo.

Ademais, o exequente requereu a citação da devedora, a realização da penhora, conforme previsto nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 6.830/80, e formulou pedido para sua inclusão nos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD, em 29 de maio 2025, e, posteriormente, em 2 de fevereiro de 2026, o Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito executivo, sem resolução do mérito, tendo deixado de apreciar os pedidos e de intimá-lo para adotar a providência acima descrita.

Pontue-se, outrossim, que foi instaurado o Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000, ante a divergência de entendimento entre as Câmaras de Direito Público desta Corte, acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor quando o ente público for previamente intimado para cumprir as determinações fixadas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, ainda que o processo executivo não esteja sem movimentação útil há mais de um ano, ocasião em que a Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses jurídicas:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal,





## PODER JUDICIÁRIO

nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Ocorre que, na espécie, o feito não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens “ii” e “iii” acima descritos.

Assim, impõe-se reconhecer que a prolação de sentença terminativa na espécie representa violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse mesmo sentido, em casos idênticos, decidiram a Sexta e a Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, nas Apelações Cíveis n.ºs 3004201-95.2025.8.19.0068 e 3004200-13.2025.8.19.0068, das relatorias dos Desembargadores Guilherme Braga Peña de Moraes e Márcio Quintes Gonçalves, respectivamente, cujas ementas ora se transcrevem, nessa mesma ordem:



## PODER JUDICIÁRIO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA.

### I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal relativa a crédito de ISS do exercício de 2020, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da não comprovação das medidas prévias exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O Município sustenta a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia para demonstrar o cumprimento das providências exigidas, o que violaria os princípios do contraditório e da não surpresa de que tratam os arts. 9º e 10 do CPC.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

### III. Razões de decidir

4. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes.

5. No caso concreto, a execução foi ajuizada há menos de um ano e não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança.

6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por *error in procedendo*.

### IV. Dispositivo





## PODER JUDICIÁRIO

7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas.

*Dispositivos legais relevantes:* CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024; e

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. ISS. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE FOI APRECIADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº. 591.033-4/SP EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAR AOS ENTES MUNICIPAIS A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. POSTERIOR MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº. 1.355.208 (TEMA Nº. 1.184). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. (ARTS. 9º E 10, DO CPC/2015). ENTENDIMENTO FIXADO NO IAC Nº.0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO (ART. 932, V, DO CPC), PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.



**PODER JUDICIÁRIO**

Impõe-se, portanto, a anulação do julgado atacado, por *error in procedendo*, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA  
DESEMBARGADORA RELATORA**